



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297920**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059898-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante AUREA APARECIDA DA SILVA CAIRES, é agravado CREDISYSTEM SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 43416**

**AGRV.N°: 2059898-36.2025.8.26.0000**

**COMARCA: TABAPUÃ**

**AGTE. :AUREA APARECIDA DA SILVA CAIRES**

**AGDO. : CREDSYSTEM SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.**

Agravo de instrumento – Ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico e danos materiais e morais – Insurgência em face de decisão que concedeu parcialmente a gratuidade processual, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador, caso realizada audiência de tentativa de conciliação (art. 98, § 5º, CPC) – Pretensão de concessão da gratuidade integral – Improcedência do inconformismo – Alegação de hipossuficiência não demonstrada de forma adequada a comprovar a momentânea incapacidade financeira – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão de fls. 14/15, que em 'ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico e danos materiais e morais', concedeu parcialmente a gratuidade processual, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador, caso realizada audiência de tentativa de conciliação (art. 98, § 5º, CPC).

Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família (fls. 01/04).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedido tal benefício

integralmente, isentando a agravante do recolhimento de todas as custas e despesas processuais, uma vez que a mesma não possui condições de arcar com elas mesmo que de forma parcial. Subsidiariamente, ao menos, o diferimento do pagamento das taxas ou o parcelamento, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC, ao final do processo (fls. 04).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

**"Vistos.**

**(...).**

**Assim, deve a parte autora, ao menos, arcar com a taxa judiciária mínima, o que certamente não a prejudicará no seu sustento ou no de sua família. Vale destacar, no ponto, que a parte ficará dispensada de arcar com eventuais honorários periciais e advocatícios de sucumbência, diligências de Oficiais de Justiça e despesas postais, os quais, na hipótese em apreço, seriam de valor significativo. A dispensa de pagamento não abrangerá eventuais honorários do (a) conciliador (a).**

**Importante ressaltar, ainda, que o art. 98, § 5.º, do NCPC permite a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, caso fique constatado que a parte pode arcar com parcelas dos**

*encargos processuais, como é o caso.*

*Dessa forma, sendo evidente que a parte pode arcar com a taxa judiciária inicial, é caso de se deferir parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária.*

*Em face do exposto, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do(a) conciliador (a), caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos da fundamentação supra.*

*Recolha a parte autora a taxa judiciária inicial mínima, correspondente a 5 (cinco) UFESPs, atualmente quantia equivalente a R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), em Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP), Código 230-6 , no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual.*

*Int.” (fls. 14/15).*

A presente insurgência não merece provimento.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, momentaneamente, não tem condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se

mostra presente no caso em análise.

Ademais, é de se acrescentar que nos termos em que previstos pelo art. 98, § 5º, desnecessário que a benesse pela qual se bate a recorrente atinja todos os atos do processo, uma vez que possa ser deferida para cobrir apenas determinada parte dos atos processuais, como lá vem explicitado, o que se dá nos seguintes limites: **"A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."**

Forçoso ter em conta que a mera alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC).

No entanto, não bastasse o entendimento exteriorizado, é fato que os documentos juntados aos autos pela recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza. **Se a agravante se encontra em impossibilidade financeira, deve provar suas alegações, não tendo fornecido elementos suficientes a amparar o pleito almejado, não trazendo, nem mesmo a este instrumento qualquer comprovação ou mesmo informação a respeito de sua receita e despesas, como forma de ser apurada a situação alegada, o que permite concluir pela necessária manutenção da decisão atacada.**

Em sendo assim, e porque não trouxe a recorrente elementos sólidos que bastem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios em questão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isto de forma integral ou pontual, é caso de se aplicar o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

E mesmo que assim não fosse, constata-se dos autos principais que a autora recolheu as custas processuais iniciais (fls. 31/35). Tal atitude se revela incompatível com o alegado estado de instabilidade financeira, o que, de forma lógica, implica na renúncia ao benefício.

Neste contexto, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

**JACOB VALENTE**

Relator